



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.563 - MS (2013/0257151-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI**
 FLÁVIA MACHADO CORCHS E OUTRO(S)
 LEONARDO SARTORI SIGOLLO
AGRAVADO : **TOTAL FLET S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO**
 DÉBORA PERES DEMETROFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RENATO NÓBREGA COELHO**
ADVOGADO : **FÁTIMA NÓBREGA COELHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem consigna a necessidade de a agravante indenizar a agravada pelo atropelamento sofrido, tendo em vista que este decorreu de negligência do preposto da agravante, não havendo que se falar em culpa concorrente. Além disso, registra que embora a vítima atravessasse a via fora da faixa de pedestres quando ocorreu o infortúnio, não podia ser esperada conduta diversa, diante da inexistência de dita faixa a uma distância de até cinquenta metros, conforme impõe o art. 69 do CTB. Portanto, a reforma do aresto, nestes aspectos, demandaria necessariamente o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.563 - MS (2013/0257151-4)

AGRAVANTE	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI FLÁVIA MACHADO CORCHS E OUTRO(S) LEONARDO SARTORI SIGOLLO
AGRAVADO	:	TOTAL FLET S/A
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO DÉBORA PERES DEMETROFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	RENATO NÓBREGA COELHO
ADVOGADO	:	FÁTIMA NÓBREGA COELHO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC; a impossibilidade de reexame do acervo probatório (Súmula 7/STJ); bem como a ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

Insurge-se a agravante sustentando que a violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, decorre da ausência de manifestação a respeito de questões centrais para o deslinde da controvérsia. Alega que há contradição e omissão no tocante às razões que embasam o provimento da apelação.

Outrossim, acredita que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria fática, mas apenas da reavaliação jurídica das provas carreadas aos autos.

Por fim, afirma que o o dissídio jurisprudencial encontra-se devidamente configurado, através do cotejo analítico de acórdãos que demonstra as soluções jurídicas conflitantes.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.563 - MS (2013/0257151-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI**
 FLÁVIA MACHADO CORCHS E OUTRO(S)
 LEONARDO SARTORI SIGOLLO
AGRAVADO : **TOTAL FLET S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO**
 DÉBORA PERES DEMETROFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RENATO NÓBREGA COELHO**
ADVOGADO : **FÁTIMA NÓBREGA COELHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem consigna a necessidade de a agravante indenizar a agravada pelo atropelamento sofrido, tendo em vista que este decorreu de negligência do preposto da agravante, não havendo que se falar em culpa concorrente. Além disso, registra que embora a vítima atravessasse a via fora da faixa de pedestres quando ocorreu o infortúnio, não podia ser esperada conduta diversa, diante da inexistência de dita faixa a uma distância de até cinquenta metros, conforme impõe o art. 69 do CTB. Portanto, a reforma do aresto, nestes aspectos, demandaria necessariamente o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A irresignação não merece ser acolhida.

Com efeito, não há violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

De outra parte, não se verifica, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do CPC, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

O princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 25.10.2005).

Na verdade, os embargos opostos, pretendiam rediscutir questões já ponderadas na decisão.

3. Por outro lado, a Corte Mineira, ao formar seu convencimento, assinala a inexistência de culpa concorrente - muito menos exclusiva - do agravado no atropelamento sofrido ao atravessar via pública, tendo em vista que o sinistro decorreu da negligência do condutor do veículo locado por TOTAL FLET S/A, preposto da litisdenunciada, ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A, ora agravante.

Registra, ainda, que embora a vítima atravessasse a via fora da faixa de pedestres quando ocorreu o infortúnio, não se podia esperar do pedestre conduta diversa, pois não havia dita faixa a uma distância de até cinquenta metros, conforme impõe o art. 69 do CTB. Além disso, o condutor do veículo empregava velocidade incompatível com o local em questão.

Confira, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) Compulsando os autos, verifiquei que todas as provas produzidas levam à conclusão de que a própria requerida, Total Flet S/A, deu causa ao acidente, uma vez que o condutor do veículo agiu com clara negligência.

Com efeito, a dinâmica do acidente que se extrai dos autos é que o autor fazia travessia na Avenida Costa e Silva, em frente ao Terminal Morenã, em dia com condições climáticas e de trânsito boas, conforme se infere do Boletim de Ocorrência de f. 41.

Do croqui realizado no local do acidente (f. 44), ocorrido às 12h15min., verifica-se que o choque ocorrido entre o autor e o veículo conduzido por preposto da litisdenunciada ocorreu quando a vítima já tinha feito quase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toda a travessia da via, a pouco mais de 1m (um metro) do meio-fio, em direção ao terminal. Consta-se ainda que houve uma frenagem de 25m (vinte e cinco metros) antes do choque, e que após o infortúnio o autor, que pesava 120kg à época (f. 51), foi arremessado a uma distância de 17,80m. Pois bem. Embora demonstrado nos autos que a vítima tenha feito a travessia fora da faixa de pedestres, não há como considerar que o condutor do veículo empregava velocidade compatível com o local, dadas as circunstâncias fáticas do caso.

Considerando “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (CPC, art. 335), não me parece razoável a estimativa contida no estudo trazido na sentença recorrida à f. 375, no sentido de que o veículo trafegava a uma velocidade média de 54 km/h.

Ora, se um veículo vem trafegando a uma velocidade média de 54 km/h, por mais que seu condutor freie bruscamente, não é crível que haja um deslocamento de 25m durante a frenagem, como apontado no estudo na sentença objurgada, que não foi extraído de site oficial e sobre o qual não há notícias de que tenha sido elaborado por pessoa dotada de conhecimentos técnicos especializados no assunto.

E mais: como afirmar que o veículo vinha trafegando a uma velocidade média de 54 km/h se o corpo da vítima, com 120 kg à época, “foi lançado para o alto e seu corpo atravessou uma mureta de mais ou menos 1 metro caindo para dentro do terminal” (depoimento da testemunha José Arcanjo Farias, f. 385)?

Evidenciada está, portanto, no meu modo de ver, a negligência do requerido.

Quanto ao fato de a vítima não ter realizado a travessia sobre a faixa de pedestre, cabe ressaltar inicialmente que o artigo 69, do Código de Trânsito Brasileiro, utilizado como razões de decidir na sentença recorrida, é expresso em afirmar que o dever do pedestre de utilizar as faixas ou passagens a ele destinadas deve ocorrer “sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele” (destaquei).

No caso dos autos, o croqui realizado no local do acidente (f. 44) não revela a existência de faixa de pedestre nas proximidades do local do acidente. No mesmo sentido, as fotos de f. 262/266, especialmente a de f. 266, demonstra que a faixa de pedestre existente próximo ao local do infortúnio está a uma distância superior a cinquenta metros, pelo que não pode ser atribuída qualquer culpa à vítima.

A prova testemunhal produzida corrobora essa afirmação, senão vejamos:

“O autor não estava na faixa de pedestre, que dista daquele local uns 200 metros.” (f. 587)

“O semáforo está a uma quadra do local onde o pedestre foi atropelado, esclarecendo que ali não há faixa para o pedestre (...)” (f. 386)

Acrescento ainda que os depoimentos utilizados para sustentar a negligência do autor não foram esclarecedores sobre os fatos deduzidos pela requerida, Smenia Aparecida da Silva Moura, f. 384) e em outro a testemunha “não observou detalhes e somente sua atenção se voltou para o local do impacto quando ouviu o barulho deste” (testemunha José Arcanjo Farias, f. 385).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, como já salientado alhures, quando do impacto a vítima já tinha atravessado quase a via toda, o que também vem a acentuar a culpa do motorista do veículo, como já decidiu esta E. Corte, *mutatis mutandis*, senão vejamos:

“Caracteriza culpa exclusiva do motociclista que trafega em via urbana com iluminação precária e atropela pedestre que já havia atravessado quase toda a rua, sobretudo quando o condutor afirmou que avistou pessoas atravessando a rua e apenas tentou desviar.” (Apelação Cível – Ordinário – n. 2008.002867-9/0000-00 – Campo Grande – Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz – j. 15/04/2008)

Portanto, deve o autor se reparado pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos. (...).” (fls. 706/708) - grifos nossos.

Portanto, e, assim, que as conclusões chegadas pelo Tribunal **a quo**, nestes aspectos, decorreram da análise acurada do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame, nesta instância, é providência inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008.

Assim, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo analítico dos fundamentos da decisão recorrida, trecho por trecho, com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

Nesse sentido

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. NÍTIDO PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. *Omissis.*

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. A demonstração de divergência jurisprudencial com o devido cotejo analítico apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal.

4. Hipótese em que a recorrente deixou, também, de indicar, de forma precisa, qual dispositivo de lei federal foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, o que impede, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0257151-4

AgRg no
AREsp 380.563 / MS

Números Origem: 001050379616 00379618920058120001 1050379616 20100050628 20100050628000100
379618920058120001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOTAL FLET S/A
ADVOGADOS : DÉBORA PERES DEMETROFF E OUTRO(S)
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
AGRAVANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADO : FLÁVIA MACHADO CORCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO NÓBREGA COELHO
ADVOGADO : FÁTIMA NÓBREGA COELHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
LEONARDO SARTORI SIGOLLO
FLÁVIA MACHADO CORCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOTAL FLET S/A
ADVOGADOS : DÉBORA PERES DEMETROFF E OUTRO(S)
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
AGRAVADO : RENATO NÓBREGA COELHO
ADVOGADO : FÁTIMA NÓBREGA COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.